

Acórdão: 23.790/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001759656-91
Impugnação: 40.010151347-33
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: RODOLFO DE LIMA GROPEN
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2016 a julho de 2020:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75*);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (*Exigências: ICMS e MR*).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 186/204, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 269/282.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 284/306, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados à pág. 199, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria.

Com efeito, como bem salienta o Fisco, o cerne da presente lide reside em conhecer as características dos produtos cujos créditos foram glosados, bem como determinar onde e como são empregados no processo fabril desenvolvido pela Autuada.

Nesse sentido, como já afirmado, as informações contidas nos autos, prestadas por ambas as partes, são ricas em detalhes, permitindo a perfeita compreensão e aplicação da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que o Fisco visitou durante quatro dias as instalações do estabelecimento autuado, com o intuito de verificar ou ratificar “*in loco*” a forma de utilização de diversos materiais, os quais foram objeto de glosa de créditos neste e em outros processos correlatos¹.

Os relatos sobre as visitas técnicas foram documentados e ratificados por qualificados funcionários da própria empresa (vide Anexo 1 - Relatório de Visita Técnica).

O relatório em questão demonstra a tecnicidade envolvida na visita técnica ao estabelecimento autuado, para fins de conhecimento da natureza dos materiais analisados, local/setor de aplicação e suas respectivas funções no processo produtivo desenvolvido pela Autuada.

¹ As visitas técnicas deram origem aos seguintes Autos de Infração, de acordo com a natureza dos materiais analisados: PTAs nºs 01.001759656-91 (presente processo), 01.001749309-82 e 01.001754780-21.

Além disso, através do Termo de Intimação nº 005/2020 (Anexo 2), o Fisco solicitou e obteve da empresa autuada informações complementares sobre os produtos objeto da presente autuação.

Esses documentos, juntamente com as informações e argumentos apresentados pela Autuada em sua impugnação, permitem a conclusão sobre a natureza dos produtos objeto da presente autuação, especialmente quanto à questão dos créditos de ICMS a eles relativos, à luz da legislação vigente.

Decide-se, dessa forma, pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Da irregularidade “1” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados (produtos utilizados no tratamento de água), estão listados na planilha referente ao Anexo 9 do Auto de Infração (“Operações Autuadas/Exigências”).

Conforme informação contida no Relatório Complementar anexado ao Auto de Infração, dos 08 (oito) produtos objeto da presente autuação, 06 (seis) deles já foram reconhecidos como materiais de uso e consumo pela empresa autuada, mediante denúncias espontâneas específicas.

Quanto aos dois produtos restantes (Soda Cáustica e Soda Cáustica Líquida 50%), a glosa dos respectivos créditos foi aprovada por este E. Conselho, conforme Acórdão nº 22.489/17/3ª (ratificado pelo Acórdão nº 4.957/17/CE), em processo envolvendo o mesmo Sujeito Passivo.

Seguem abaixo excertos do mencionado Relatório Complementar, que contém essas informações adicionais, bem como a relação dos demais anexos que o compõem, *verbis*:

Relatório Anexado ao Auto de Infração

“... DESENVOLVIMENTO:

O objetivo do trabalho foi verificar a utilização prática pelo sujeito passivo, doravante denominado ARCELORMITTAL, de alguns produtos cujas aquisições ensejaram aproveitamentos de créditos de ICMS para ratificar se, de fato, estas mercadorias se enquadravam como produtos intermediários à luz da legislação tributária em vigor, especialmente a Instrução Normativa SLT N° 01, de 20 de fevereiro de 1998, ou como matérias-primas ou materiais de embalagem.

Analisando as notas fiscais eletrônicas de entrada da ARCELORMITTAL e sua EFD, constataram-se vários aproveitamentos de créditos inerentes a entradas dos seguintes materiais para o seu uso ou consumo:

- DISPERSANTE OPTISPERSE SP 8440 (7014851);
- AMINA STEAMATE NA 0520 (7122199);
- SPECTRUS CT1300 GE INFRASTRUCTURE (7181178);
- POLÍMERO CATIONICO POLYFLOC CP1154 (7313637);
- DIETILHIDROXILAMINA CORTROL OS 5300 (7334325);
- HEXAMETAFOSFATO SÓDIO OPTISPERSE HP 3100 (7334658);
- SODA CAUSTICA (19052978).

Os citados materiais são utilizados para tratamento de água, conforme pode ser comprovado mediante o relatório da visita realizada pela Fiscalização à usina siderúrgica fiscalizada entre os dias 13 a 16 de junho de 2016 (Anexo 1) e a resposta prestada pela ARCELORMITTAL ao Termo de Intimação N° 005/2020 (Anexo 2). A água e os produtos utilizados em seu tratamento não se agregam ao produto final nem se consomem imediata e integralmente no processo siderúrgico.

Os produtos **‘DISPERSANTE’**, **‘AMINA’**, **‘DIETILHIDROXILAMINA’** e **‘HEXAMETAFOSFATO’** já foram **reconhecidos pela ARCELORMITTAL como materiais de uso ou consumo**, como demonstram as autodenúncias autuadas nos PTA Números 05.000270420.82 e 05.000270423.25 (Anexos 3 e 4).

Da mesma forma, mediante as autodenúncias tratadas nos PTA Números 05.000298209.37 e 05.000298436.27 (Anexos 5 e 6), **a ARCELORMITTAL reconheceu como materiais de uso ou consumo os**

itens **'SPECTRUS CT 1300'** e **'POLIMERO CATIONICO'**

Já a **'SODA CAUSTICA'** foi tratada no **PTA 01.000591057.45** (Anexo 7). Mediante a auditoria que culminou na lavratura do citado Auto de Infração supracitado, a Fiscalização comprovou que tal material é de uso e consumo da usina siderúrgica fiscalizada. O lançamento foi aprovado em duas instâncias pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme decisões documentadas nos Acórdãos Números **22.489/17/3ª. e 4.957/17/CE**. O **crédito tributário foi quitado pela ARCELORMITTAL em 2018**, como demonstram as telas a extraídas do SICAF a seguir:

[...]

Salienta-se que, à época da auditoria supramencionada, a empresa utilizava o código 7014794 para identificar a soda cáustica; posteriormente, passou a utilizar o 19052978.

Os aproveitamentos indevidos dos créditos foram comprovados nos registros C170 e C190 da EFD da ARCELORMITTAL (Anexos 8 e 9).

ANEXOS:

Fazem parte deste Auto de Infração os seguintes anexos:

- ANEXO 1 – RELATÓRIO DE VISITA À EMPRESA FISCALIZADA;
- ANEXO 2 – TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 005/2020 E RESPECTIVO ATENDIMENTO;
- ANEXO 3 – PTA Nº 05.000270420.82 (DENÚNCIA ESPONTÂNEA);
- ANEXO 4 – PTA Nº 05.000270423.25 (DENÚNCIA ESPONTÂNEA);
- ANEXO 5 – PTA Nº 05.000298209.37 (DENÚNCIA ESPONTÂNEA);
- ANEXO 6 – PTA Nº 05.000298436.27 (DENÚNCIA ESPONTÂNEA);
- ANEXO 7 – EXTRATO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.000591057-45;
- ANEXO 8 – CÓPIAS DE ALGUNS DANFE QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS AUTUADOS E DOS REGISTROS DE ENTRADAS, EXTRAÍDOS DO PROGRAMA PVA, QUE COMPROVAM OS CREDITAMENTOS DE ICMS FEITOS NO BLOCO C DA EFD; E

- ANEXO 9 – PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS OPERAÇÕES AUTUADAS E DO RESUMO DO DCT.”
(Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada, relata, inicialmente, que o Fisco, ao proceder a glosa dos créditos relativos às aquisições dos produtos objeto da presente autuação, classificando-os como materiais de uso e consumo, *“deixou de verificar detidamente que os materiais em questão estão diretamente relacionados à consecução das atividades promovidas pela Impugnante, desgastando-se ou tornando-se impréstáveis às finalidades próprias, em função de sua aplicação no processo produtivo”*.

Salienta que *“tais bens estão em perfeita consonância com o efetivo conceito de produto intermediário que se encontra previsto na legislação, sobretudo na Lei Complementar nº 87/96, não existindo qualquer ilegitimidade nos procedimentos adotados pela Impugnante, inclusive, consoante entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria”*.

Nesse sentido, a Impugnante cita e reproduz o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 (LC nº 87/96) e o art. 70, § 3º do RICMS/02 e afirma que *“a exegese deste permissivo do art. 20 da Lei Kandir indica que o legislador abrigou um crédito além daquele de natureza física, stricto sensu (tudo o que se incorpora, fisicamente ao produto objeto de nova fase de circulação jurídica), que se relaciona aos demais **itens aplicados e consumidos** no processo industrial, essenciais à obtenção do produto final, ao excepcionar, somente, os casos de itens alheios à atividade do estabelecimento”*.

Pondera, nesse sentido, que, *“a par das matérias-primas, com indiscutível vinculação física em relação aos produtos que deram saída do estabelecimento, o legislador complementar tratou dos bens de uso e consumo, a saber, aqueles voltados à satisfação das necessidades relacionadas ao espaço físico que dá suporte ao desempenho do mister empresarial, postergando a sua vigência, bem como dos alheios à atividade, isto é, sem ligação direta ou indireta com o processo industrial, não permitindo o crédito”*.

Destaca que a doutrina e a jurisprudência passaram a denominar produtos intermediários aqueles que, comprovadamente, são aplicados na atividade-fim do contribuinte, desgastando-se, por consumo integral e paulatino, com indiscutível relevância para a obtenção do produto final, cujo crédito deve ser preservado, acrescentando que tal sistemática encontra previsão no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02.

A seu ver, *“esse critério consagra e preserva a estrutura básica, ou conteúdo mínimo, do princípio da não-cumulatividade, eis que sem sua adoção (desse critério), restaria absolutamente esvaziada a finalidade do referido artigo 155, § 2º, I, à vista da consequente oneração dos industriais quanto a insumos que, mais do que acessórios ou alheios ao processo produtivo, são agentes indispensáveis à obtenção do*

produto final (isto é, não são alheios à atividade-fim)”, oportunidade em que frisa que o STJ tem decidido reiteradamente nesse sentido, fazendo distinção entre o tratamento legal conferido pelo Convênio ICMS nº 66/88, o qual restringia o crédito às hipóteses em que o bem adquirido compusesse a mercadoria produzida, e aquele, mais amplo, dispensado pela LC nº 87/96.

Afirma que, “é sob este aspecto, ou seja, de que o legislador contemplou hipóteses de crédito do ICMS que extrapolam aqueles oriundos da mera incorporação física entre entradas e saídas, é que deve ser interpretado o artigo 66, V, ‘b’ do RICMS/2002, o qual faz alusão tanto ao crédito físico stricto sensu, ao se referir aos bens que integrem o produto final, e a uma espécie de crédito mais ampla, quando cuida dos itens meramente consumidos no processo, como elemento essencial. São estes os chamados produtos intermediários”.

Assim, no seu entendimento, “os outros critérios estipulados por instruções normativas, inclusive impossibilitando, a partir de abril de 2017, o creditamento em relação a partes e peças de máquinas, não podem ter autonomia para modificar o quantum debeat do tributo (o que inclui ditar as regras atinentes à técnica da não-cumulatividade), por força do princípio da estrita legalidade”.

Acrescenta, nesses termos, que, tomando-se como base essencial os contornos extraídos diretamente da LC nº 87/96, bem como do próprio art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, é crucial para o direito ao crédito de ICMS, em se cuidando de produtos intermediários:

(i) vinculação ao objeto social, de forma incontroversa, como essenciais à obtenção do produto final;

(ii) o consumo dos produtos, até que se tornem imprestáveis às suas finalidades próprias, ainda que de forma gradual.

Enfatiza, porém, que, mesmo que se considere, exclusivamente, os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SLT nº 01/86 (IN nº 01/86), ainda assim os materiais objeto da autuação se enquadrariam no conceito de produtos intermediários.

*Aduz que a “IN SLT 01/86 exige o consumo imediato das mercadorias, que se traduz na necessidade de que os bens participem ‘num ponto qualquer da **linha de produção**, mas nunca marginalmente ou em linha independentes’; demanda, ainda, o consumo integral, em que o item ‘vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial”.*

Argumenta que, “sob este contexto, quer seja nas disposições contidas na LC 87/96 quanto na IN SLT 01/86, os bens sobre os quais recaíram as glosas do crédito em discussão, de acordo com as suas próprias características e consoante será a seguir demonstrado, têm estrita vinculação à atividade-fim desempenhada pela Impugnante, desgastando-se, em caráter de essencialidade, em prazo inferior a 12 meses, não pode prevalecer a pretensão fiscal”.

Pontua que *“eventual adesão à anistia/pagamento relativos aos itens autuados, ou a alguns deles, em período de apuração diverso, de maneira alguma impõe o reconhecimento da procedência do lançamento, por falta de vinculação legal, tratando-se o ato de mera decisão gerencial, segundo juízo de conveniência não necessariamente técnico realizado em contexto/época específicos, competindo, pois, a estes ilmos. Conselheiros, enfrentarem as razões de impugnação, sob pena de grave afronta ao devido processo legal”*.

Após essa observação, argumenta que, *“consoante detalhamento dos itens realizado por especialista/área técnica da Impugnante e conforme poderá ser corroborado através de prova pericial de engenharia, os itens são consumidos em linhas principais de produção, sobretudo alto forno e laminação”*, oportunidade em que sintetiza o processo produtivo do estabelecimento autuado, em suas diversas etapas, da seguinte forma:

(i) Sinterização: consiste, em suma, na etapa que prepara o minério de ferro (matéria-prima) na forma de sinter, que alimentará a fase seguinte. Trata-se de procedimento comum nas usinas siderúrgicas.

(ii) Aciaria: é o coração de uma siderúrgica⁶. Nele ocorre a fusão, por intermédio de diversas estruturas, a exemplo do Alto Forno, das diversas ligas metálicas e a obtenção do aço líquido, que passa ainda por outras espécies de fornos (com a adição de ferroligas) e, em seguida, por um processo de lingotamento contínuo em que o aço é solidificado, sob a forma de tarugos. Em suma, resume-se a aciaria como a fase na qual se transforma a matéria prima (sucata, gusa, ligas) em tarugos, por intermédio dos seguintes equipamentos: alto forno, forno elétrico a arco, forno panela e lingotamento contínuo;

(iii) Laminação: Os referidos produtos são acondicionados no setor de expedição (de tarugos) e dali são remetidos para o setor de laminação, que consiste basicamente no reaquecimento dos tarugos e sua conformação ao perfil, bitola e dimensão desejados, com o uso de cilindros de laminação, dentre outros equipamentos; Pode-se sintetizar a etapa de laminação como a fase na qual se transforma a matéria prima (tarugos) em barras lisas ou nervuradas ou rolos lisos ou nervurados – (fio máquina) -, por intermédio da utilização de equipamentos tal qual o Laminador e Cilindros de Laminação.

Passa a descrever os produtos objeto da presente autuação, *“utilizados para tratamento químico da água, o qual consiste, sobremaneira, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e paralisação do processo produtivo”*.

Cita, novamente, jurisprudência do STJ e afirma que *“os produtos adquiridos para tratamento químico da água necessário em alguma fase do processo produtivo têm natureza de intermediários, certamente como quando visa a adequação da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos, que conforme já reconheceu este próprio*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho, também é atividade intrínseca – e não alheia – ao processo produtivo”, conforme Acórdão nº 20.085/13/2ª, que excluiu exigências relativas a **materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”**, bem considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalta que, “além do resfriamento de equipamentos, a água tratada é utilizada, também, para resfriamento dos próprios tarugos, na fase da aciaria, para que se solidifiquem por completo após saírem do forno, evitando que o seu interior permaneça por um tempo maior em estado líquido, causando a sua perfuração, o que evidencia a essencialidade dos insumos em comento”.

Descreve a função dos produtos objeto da presente autuação da seguinte forma:

TABELA ELABORADA PELA IMPUGNANTE - FUNÇÃO DOS PRODUTOS AUTUADOS

ITENS	DETALHAMENTO
AMINA STEAMATE NA 0520	INIBIDOR DE CORROSÃO DO AÇO CARBONO NA LINHA DE VAPOR. PROTEÇÃO ANTICORROSIVA DO TUBO. A ÁGUA RECEBE A AMINA QUE TEM A FUNÇÃO DE PROTEGER O TUBO. ESSA ÁGUA NÃO RETORNA PARA O PROCESSO PRODUTIVO.
DIETILHIDROXILAMINA CORTROL OS 5300	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO COM A FINALIDADE DE "SEQUESTRANTE DE OXIGÊNIO" PARA EVITAR A CORROSÃO DOS EQUIPAMENTOS.

TABELA ELABORADA PELA IMPUGNANTE - FUNÇÃO DOS PRODUTOS AUTUADOS - CONTINUAÇÃO

ITENS	DETALHAMENTO
DISPERSANTE OPTISPERSE SP 8	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA COM A FINALIDADE DE DISPERSANTE PARA EVITAR A DECANTAÇÃO. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.
HEXAMETAFOSFATO SÓDIO OPTISPERSE HP 3100	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA COM A FINALIDADE DE INIBIDOR DE CORROSÃO.
POLÍMERO CATIONICO POLYFLOC CP1154	FLOCULANTE PARA REDUÇÃO DOS SÓLIDOS SUSPENSOS. TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.
SODA CÁUSTICA	AJUSTAR O PH DA ÁGUA DENTRO DO PADRÃO DE USO INDUSTRIAL PARA EVITAR A CORROSÃO OU INCRUSTAÇÃO NAS TUBULAÇÕES E A REGENERAÇÃO DA RESINA ANIÔNICA É FEITA POR MEIO DE SOLUÇÃO DE NAOH, QUE EM PASSAGEM RETIRA DA ÁGUA OS ÍONS DE MINERAIS RETIDOS, DEIXANDO ÍONS OH- EM SEU LUGAR, CONCLUINDO ASSIM O PROCESSO DE REGENERAÇÃO. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR A VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.
SODA CÁUSTICA LÍQUIDA 50%	AJUSTAR O PH DA ÁGUA DENTRO DO PADRÃO DE USO INDUSTRIAL PARA EVITAR A CORROSÃO OU INCRUSTAÇÃO NAS TUBULAÇÕES E A REGENERAÇÃO DA RESINA ANIÔNICA É FEITA POR MEIO DE SOLUÇÃO DE NAOH, QUE EM PASSAGEM RETIRA DA ÁGUA OS ÍONS DE MINERAIS RETIDOS, DEIXANDO ÍONS OH- EM SEU LUGAR, CONCLUINDO ASSIM O PROCESSO DE REGENERAÇÃO. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.
SPECTRUS CT1300 GE INFRASTRUCTURE	AGENTE BIOCIDA COM A FUNÇÃO DE ELIMINAR AS BACTÉRIAS E MÁTERIAS ORGÂNICAS. TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.

Conclui, ao final, que, “a listagem elaborada pelo Fisco está a merecer um reexame” e solicita prova pericial técnica, para afastar quaisquer dúvidas quanto à legitimidade de seu procedimento.

No entanto, **ao contrário das alegações da Impugnante**, os créditos por ela apropriados **não** encontram respaldo na legislação vigente, devendo-se ressaltar que a questão relativa à perícia requerida já foi analisada anteriormente.

Com efeito, o art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 prevê o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos intermediários, nos seguintes termos:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

[...]

b) são compreendidos entre as matérias-primas e **os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.** (Grifou-se)

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo **são mutuamente exclusivos**, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” **não** está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, **integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.**

A referida instrução normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários (**efeitos até 31/03/17**), as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Da análise do Anexo 9 do Auto de Infração, verifica-se que os produtos objeto da autuação se referem aos produtos abaixo discriminados, que desempenham as seguintes funções:

DESCRIÇÃO	FUNÇÃO - INFORMAÇÃO DA IMPUGNANTE - RESPOSTA INTIMAÇÃO	OBSERVAÇÃO DO FISCO
AMINA STEAMATE NA 0520	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA COM A FINALIDADE DE INIBIR A CORROSÃO DAS TUBULAÇÕES RESPONSÁVEIS PELA PASSAGEM DE VAPOR. TAL VAPOR É UTILIZADO NO PROCESSO DO ALTO FORNO PARA CONTROLAR A TEMPERATURA DE CHAMA (A FALTA DESTE ITEM RETRATA EM MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS DO PROCESSO DE OPERAÇÃO, ALÉM DE AUMENTAR O CUSTO OPERACIONAL) E AQUECIMENTO DO SISTEMA DE ÓLEO DO LAMINADOR. SEM A AÇÃO DESTE ITEM, ALÉM DE LEVAR MOROSIDADE AO PROCESSO, A FALTA DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA GERAÇÃO DE VAPOR NAS CALDEIRAS FAZ COM QUE HAJA SUPERAQUECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E TAMBÉM AUMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL OU ENERGIA, DIMINUINDO-SE A PRODUÇÃO DE VAPOR E GERANDO UM GRANDE PREJUÍZO PARA A EMPRESA.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420.82 E 05.000270423.25.
DIETILHIDROXILAMINA CORTROL OS 5300	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA COM A FINALIDADE DE "SEQUESTANTE DE OXIGÊNIO" PARA EVITAR A CORROSÃO DOS EQUIPAMENTOS DA CALDEIRA E INIBIDOR DA CORROSÃO DAS TUBULAÇÕES QUE TENHA PASSAGEM DE VAPOR. TAL VAPOR É UTILIZADO NO PROCESSO DO ALTO FORNO PARA CONTROLAR A TEMPERATURA DE CHAMA (A FALTA DESTE ITEM RETRATA EM MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS DO PROCESSO DE OPERAÇÃO, ALÉM DE AUMENTAR O CUSTO OPERACIONAL) E AQUECIMENTO DO SISTEMA DE ÓLEO DO LAMINADOR. SEM A AÇÃO DESTE ITEM, ALÉM DE LEVAR MOROSIDADE AO PROCESSO, A FALTA DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA GERAÇÃO DE VAPOR NAS CALDEIRAS FAZ COM QUE HAJA SUPERAQUECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E TAMBÉM AUMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL OU ENERGIA, DIMINUINDO-SE A PRODUÇÃO DE VAPOR E GERANDO UM GRANDE PREJUÍZO PARA A EMPRESA.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420.82 E 05.000270423.25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO	FUNÇÃO - INFORMAÇÃO DA IMPUGNANTE - RESPOSTA INTIMAÇÃO	OBSERVAÇÃO DO FISCO
DISPERSANTE OPTISPERSE SP 8440	ESSE ITEM É ADICIONADO À ÁGUA, A QUAL É UTILIZADA NA RECIRCULAÇÃO EM ALGUMAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO, COM A FINALIDADE DE INIBIR A CORROSÃO NAS TUBULAÇÕES E ACESSÓRIOS. SEM A AÇÃO DESSE AGENTE, O PROCESSO PRODUTIVO FICA TOTALMENTE VULNERÁVEL, POIS QUALQUER FALHA OU EVENTO, HAVERÁ DEPÓSITO DE MATERIAL NAS TUBULAÇÕES, GERANDO DANOS AO SISTEMA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DESSE ITEM, IMPEDINDO O RESFRIAMENTO DOS BENS E EQUIPAMENTOS E CONTINUIDADE DA CADEIA PRODUTIVA. DURANTE O PROCESSO DE RECIRCULAÇÃO E RESFRIAMENTO DE EQUIPAMENTOS, EXISTEM PERDAS DE ÁGUA (EVAPORAÇÃO, ARRASTE, RESPINGO, GAXETAS DE BOMBAS, VAZAMENTOS, ETC.) E A NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DE ÁGUA NOVA NO SISTEMA. COMO ESTA ÁGUA NOVA NÃO CONTÉM PRODUTOS QUÍMICOS, ESTE ITEM É ADICIONADO A ELA NOVAMENTE PARA PROTEGER AS REDES E ACESSÓRIOS NO PROCESSO DE RECIRCULAÇÃO DE CORROSÃO, INCRUSTAÇÃO E ENTUPIMENTOS. PORTANTO, ESSE ITEM É CONSUMIDO INTEGRALMENTE E EXERCE AÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420.82 E 05.000270423.25.
HEXAMETAFOSFATO SÓDIO OPTISPERSE HP 3100	TRATA-SE DE PRODUTO QUÍMICO ADICIONADO À ÁGUA COM A FINALIDADE DE INIBIR A CORROSÃO DAS TUBULAÇÕES RESPONSÁVEIS PELA PASSAGEM DE VAPOR. TAL VAPOR É UTILIZADO NO PROCESSO DO ALTO FORNO PARA CONTROLAR A TEMPERATURA DE CHAMA (A FALTA DESSE ITEM RETRATA EM MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS DO PROCESSO DE OPERAÇÃO, ALÉM DE AUMENTAR O CUSTO OPERACIONAL) E AQUECIMENTO DO SISTEMA DE ÓLEO DO LAMINADOR. SEM A AÇÃO DESSE ITEM, ALÉM DE LEVAR MOROSIDADE AO PROCESSO, A FALTA DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA GERAÇÃO DE VAPOR NAS CALDEIRAS FAZ COM QUE HAJA SUPERAQUECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E TAMBÉM AUMENTO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL OU ENERGIA, DIMINUINDO-SE A PRODUÇÃO DE VAPOR E GERANDO UM GRANDE PREJUÍZO PARA A EMPRESA.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000270420.82 E 05.000270423.25.
SODA CÁUSTICA	AJUSTAR O PH DA ÁGUA DENTRO DO PADRÃO DE USO INDUSTRIAL PARA EVITAR A CORROSÃO OU INCRUSTAÇÃO NAS TUBULAÇÕES E A REGENERAÇÃO DA RESINA ANIÔNICA É FEITA POR MEIO DE SOLUÇÃO DE NAOH, QUE EM PASSAGEM RETIRA DA ÁGUA OS ÍONS DE MINERAIS RETIDOS, DEIXANDO ÍONS OH- EM SEU LUGAR, CONCLUINDO ASSIM O PROCESSO DE REGENERAÇÃO. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR A VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS.	A AUDITORIA QUE CULMINOU NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTANTE NO PTA 01.000591057.45, CUJO LANÇAMENTO FOI APROVADO EM DUAS INSTÂNCIAS PELO CCMG (22.489/17/3ª. E 4.957/17/CE) COMPROVOU QUE A "SODA CÁUSTICA" É UM MATERIAL DE USO OU CONSUMO DA ARCELORMITTAL. À ÉPOCA DO TRABALHO FISCAL, A EMPRESA UTILIZAVA O CÓDIGO 19052978 PARA IDENTIFICAR A MERCADORIAS.
SODA CÁUSTICA LÍQUIDA 50%	AJUSTAR O PH DA ÁGUA DENTRO DO PADRÃO DE USO INDUSTRIAL PARA EVITAR A CORROSÃO OU INCRUSTAÇÃO NAS TUBULAÇÕES E A REGENERAÇÃO DA RESINA ANIÔNICA É FEITA POR MEIO DE SOLUÇÃO DE NAOH, QUE EM PASSAGEM RETIRA DA ÁGUA OS ÍONS DE MINERAIS RETIDOS, DEIXANDO ÍONS OH- EM SEU LUGAR, CONCLUINDO ASSIM O PROCESSO DE REGENERAÇÃO. A ÁGUA, NA QUAL SÃO INSERIDOS OS PRODUTOS QUÍMICOS, RECIRCULAM DURANTE TODO O PROCESSO. A ÁGUA TEM A FUNÇÃO PRINCIPAL DE REFRIGERAR OS EQUIPAMENTOS E GARANTIR VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS	A AUDITORIA QUE CULMINOU NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTANTE NO PTA 01.000591057.45, CUJO LANÇAMENTO FOI APROVADO EM DUAS INSTÂNCIAS PELO CCMG (22.489/17/3ª. E 4.957/17/CE) COMPROVOU QUE A "SODA CÁUSTICA" É UM MATERIAL DE USO OU CONSUMO DA ARCELORMITTAL. À ÉPOCA DO TRABALHO FISCAL, A EMPRESA UTILIZAVA O CÓDIGO 19052978 PARA IDENTIFICAR A MERCADORIAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO	FUNÇÃO - INFORMAÇÃO DA IMPUGNANTE - RESPOSTA INTIMAÇÃO	OBSERVAÇÃO DO FISCO
POLÍMERO CATIONICO POLYFLOC CP1154	ESSE ITEM É UTILIZADO NA RECIRCULAÇÃO DE ÁGUA EM ALGUMAS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO. A ÁGUA, APÓS A RECIRCULAÇÃO, RETORNA COM IMPUREZAS QUE NECESSITAM SEREM RETIRADAS PARA QUE NÃO TRAGA RISCOS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ESSE ITEM PERMITE, POR MEIO DA COAGULAÇÃO, A CRIAÇÃO DO PROCESSO DA FLOCULAÇÃO DAS PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO, AUMENTANDO SEU TAMANHO E PERMITINDO A SUA REMOÇÃO POR DECANTAÇÃO. SEM A AÇÃO DESSE AGENTE, O PROCESSO PRODUTIVO FICA TOTALMENTE VULNERÁVEL, POIS QUALQUER FALHA OU EVENTO DANOSO OCORRIDO NO SISTEMA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DESSE ITEM, NÃO SERÁ POSSÍVEL QUE OS EQUIPAMENTOS SEJAM RESFRIADOS PARA CONTINUIDADE DA CADEIA PRODUTIVA. ESTA ÁGUA RECIRCULA CONTINUAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO. PORTANTO, ESSE ITEM É CONSUMIDO INTEGRALMENTE E EXERCE AÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000239209.37 E 05.000298436.27
SPECTRUS CT1300 GE INFRASTRUCTURE	AGENTE BIOCIDA COM A FUNÇÃO DE CONTROLE MICROBIOLÓGICO USADO NO SISTEMA DE RECIRCULAÇÃO DE ÁGUA. SUA UTILIZAÇÃO ESTÁ VINCULADA A IMPEDIR A CORROSÃO E O CRESCIMENTO BACTERIANO NAS TUBULAÇÕES E NO SISTEMA DE RECIRCULAÇÃO DA ÁGUA. SEM A AÇÃO DESSE AGENTE, O PROCESSO PRODUTIVO FICA TOTALMENTE VULNERÁVEL, POIS QUALQUER FALHA OU EVENTO DANOSO OCORRIDO NO SISTEMA (CUJO AGENTE BIOCIDA BUSCA COMBATER), NÃO SERÁ POSSÍVEL QUE OS EQUIPAMENTOS SEJAM RESFRIADOS PARA CONTINUIDADE DA CADEIA PRODUTIVA. ESTA ÁGUA RECIRCULA CONTINUAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO. PORTANTO, ESSE ITEM É CONSUMIDO INTEGRALMENTE E EXERCE AÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO.	PRODUTO JÁ FOI RECONHECIDO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO PELA ARCELORMITTAL MEDIANTE DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS AUTUADAS NOS PTA 05.000239209.37 E 05.000298436.27

Como se vê, conforme destacado no Auto de Infração, os materiais que foram objeto de glosa de créditos se referem a produtos químicos diversos, utilizados no tratamento de água.

Esses produtos químicos **não** se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que **não** se integram ao novo produto e **não** exercem qualquer ação direta no processo de industrialização, não cumprindo, pois, os ditames da Instrução Normativa nº 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

O consumo desses produtos ocorre no tratamento da água, e **não** no processo de industrialização propriamente dito.

A SEF/MG, através do seu órgão consultivo, já se pronunciou a respeito da mesma matéria, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99, na qual os produtos utilizados em tratamento de água (em caldeiras ou em torres de resfriamento) foram considerados como materiais de uso ou consumo, *in verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 127/99

Ementa (Parcial):

PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS, referentes às aquisições de produtos químicos não consumidos e nem integrados ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme o

disposto do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”

Exposição:

“... Alega que para a consecução de seu objetivo industrial, utiliza-se, basicamente, de dois equipamentos imprescindíveis ao seu processo:

1 - Caldeira na qual são consumidos produtos químicos, tais como: aditivos Q-11, K-11 e 12, K-37, Moly-401, CA-100, Hidrogon-100, T-512, Dispersan-S e Q-13, **insumos básicos que agem no tratamento da água** em ebulição, inibindo ou eliminando a presença de calcário, substância que em contato com a água consumida na produção de laticínios, fatalmente prejudicaria a qualidade, podendo até mesmo comprometer o consumo do produto final.

2 - **Torre de resfriamento onde, da mesma forma, são consumidos outros produtos químicos, tais como:** Bram-111, Plex-N, Bactrol-2, TR-200, substâncias que inibem a existência de lodo e a formação de mofo, cujo contato com o produto lhe prejudicariam a qualidade para o consumo humano.

[...]

Isso posto,

Consulta:

1) Poderá se creditar do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais que acobertam as aquisições desses produtos?

[...]

Resposta:

[...]

Por outro lado, os **produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água**, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, **não se caracterizam como produtos intermediários.**

Dessa forma, fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.” (Grifou-se)

A conceituação dos produtos químicos utilizados no tratamento de água como materiais de uso e consumo é corroborada por diversas decisões deste E. Conselho, podendo ser destacadas, a título de exemplos, as relativas aos acórdãos abaixo reproduzidos, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.401/17/3ª

“... DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO

ESTE ITEM CUIDA DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2015, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02.

[...]

A IMPUGNANTE, EM SUA PEÇA DE DEFESA, FAZ ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS A SETORES E PRODUTOS QUE MERECEM SER DESTACADAS:

TRATAMENTO DE ÁGUA

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE A ÁGUA ESTÁ PRESENTE EM DIVERSOS SETORES DO PROCESSO INDUSTRIAL SIDERÚRGICO COMO ALTOS FORNOS, LINGOTAMENTO CONTÍNUO, LAMINAÇÃO, ACIARIA E CENTRAL TÉRMICA, INCLUSIVE ENTRANDO EM CONTATO COM O BEM SOB FABRICAÇÃO.

[...]

POR SEREM UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA), OS PRODUTOS TAIS COMO A CAL HIDRATADA (NI 29405) O SULFATO DE ALUMÍNIO (NI 263293), O HIPOCLORITO DE CÁLCIO (NI 898791), DENTRE OUTROS, NÃO ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADOS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS SÃO CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

A ÁGUA UTILIZADA PARA LAVAR OS GASES PRODUZIDOS NOS ALTOS FORNOS NÃO PODE SER CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS (NÃO CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS NA IN Nº 01/86). POR CONSEQUÊNCIA, OS PRODUTOS QUÍMICOS QUE TRATAM ESSA ÁGUA TAMBÉM NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

OS GASES LAVADOS PELA ÁGUA TRATADA SÃO UTILIZADOS COMO COMBUSTÍVEIS. ESSES GASES, QUE AGEM COMO COMBUSTÍVEIS NA USINA, SÃO USADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO, AO CONTRÁRIO DA ÁGUA E DOS PRODUTOS UTILIZADOS NO SEU TRATAMENTO.

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA NADA MAIS SÃO DO QUE SIMPLES MATERIAIS DE USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

[...]

ASSIM, CARACTERIZANDO-SE OS PRODUTOS COMO MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E SENDO ORIUNDOS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N.º 6.763/75.” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.915/16/3ª

“... DA IRREGULARIDADE Nº 1 - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO;

[...]

PRODUTOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE ÁGUA (DIVERSOS FINS):

[...]

DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, OS PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS E NO TRATAMENTO DE ÁGUA, SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE EMPREGADOS EM LINHAS MARGINAIS OU INDEPENDENTES DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO ...” (GRIFOU-SE)

Reitere-se que as informações prestadas e descritas no Relatório de Visita Técnica (Anexo 1) foram integralmente ratificadas pelos gerentes das áreas da empresa, por ocasião das visitas técnicas efetuadas pelo Fisco, com o intuito de conhecer a natureza, a aplicação e a função de cada produto objeto da presente autuação.

Por outro lado, há que se destacar que as informações prestadas pela Impugnante, com o intuito de demonstrar que os créditos apropriados seriam legítimos, apenas indicam que os produtos objeto da presente autuação são utilizados em seu processo fabril, **o que não é objeto de discussão**, pois **não** se discute tal fato, uma vez que o feito fiscal se limita a afirmar que **os produtos em questão são caracterizados como materiais de uso e consumo**, e **não** como produtos intermediários.

Nesse sentido, o acórdão mencionado pela Impugnante (Acórdão nº 20.085/13/2ª), que excluiu exigências relativas a materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”, por ter sido considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado, **não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal**, uma vez que a acusação fiscal se refere a produtos caracterizados como materiais de uso e consumo (produtos químicos utilizados no tratamento de água), nos termos da IN nº 01/86, **não tendo, pois, qualquer relação com o tema relativo a bens alheios**, submetido a norma legal distinta, no caso a IN nº 01/98, que não é pertinente ao presente processo.

Por oportuno, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal sobre os produtos objeto da presente autuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Inicialmente, é interessante que sejam abordadas as condições que devem ser satisfeitas, segundo a Instrução Normativa SLT N° 01/1986, considerando sua redação vigente até 31/03/2017, para que um produto seja considerado intermediário.

[...]

Em linhas gerais, o Fisco interpreta que a água, para ser tachada de produto intermediário, também tem que preencher todos os requisitos da Instrução Normativa SLT N° 01/1986, assim como todo e qualquer material.

Reconhecidamente, a ARCELORMITTAL capta diariamente um enorme volume de água diretamente do Rio Piracicaba. A água captada é, inicialmente, tratada na ETA Sul com a utilização de diversos produtos. Apenas depois deste tratamento primário, a água é distribuída para diversos setores da Empresa, onde poderá assumir diversas destinações e utilidades após receber secundariamente outros tratamentos específicos para cumprir suas finalidades. Estas informações estão contidas nas fls. 15 e 16 do e-PTA em análise.

Não é possível lograr êxito a tese de que a água e os produtos utilizados para tratá-la primariamente nas ETA Norte e Sul sejam intermediários. Esta água pode ser levada para, por exemplo, ser usada na Central Térmica (linha marginal) ou na lavagem e refrigeração (manutenção e conservação) de máquinas, em equipamentos de combate ou prevenção de incêndios ou ter outras destinações.

Os materiais utilizados nas ETA, inclusive nas ETA Norte e Sul, não estão diretamente relacionados ao processo de industrialização, pois são consumidos em linha marginal ao processo produtivo, sem qualquer relação direta com o produto em elaboração.

A Fiscalização também discorda de que a água, mesmo se utilizada em linha principal, seja produto intermediário. Produtos intermediários, segundo o inciso II da Instrução Normativa SLT N° 01/1986 não podem comportar recuperação. E a maior parte a água utilizada nos setores produtivos da Usina é recuperável, tratada e reutilizada. Se a água não é produto intermediário, tampouco são intermediários os materiais utilizados para o seu tratamento.

Certamente, a água deve ser tratada com bastante capricho e com materiais adequados para prosperar nas suas finalidades. No entanto, não restam dúvidas de que ela não desempenha uma atividade-fim da Usina; ela não é consumida imediatamente, de forma direta, no processo de industrialização propriamente dito. Sua utilização fica à margem do encadeamento produtivo.

Ademais, conforme mostram os autos, **a própria Autuada já reconheceu que os materiais utilizados para tratamento de água são materiais de uso ou consumo quando protocolou as denúncias espontâneas reproduzidas nos Anexos 3 a 6.** Também mostram os autos que **este Conselho de Contribuintes, em duas instâncias, já decidiu que os itens empregados no tratamento de água pela ARCELORMITTAL são materiais de uso ou consumo, conforme Acórdãos 22.489/17/3ª. e 4.957/17/CE, que formalizaram as decisões tomadas nos julgamentos do Auto de Infração N° 01.001759656-91,** cujo crédito tributário foi quitado pela Autuada em 2018.

Ressalta também a Fiscalização que a própria empresa admitiu que a água tratada pelos produtos autuados é utilizada para fins de manutenção industrial (visando ao resfriamento e como inibidora de corrosão de equipamentos). É o que mostram, por exemplo, as fls. 21 (e seguintes) e 195 do e-PTA.

O Fisco, portanto, permanece entendendo que agiu corretamente ao glosar os créditos inerentes aos produtos utilizados para tratamento de água ...” (Grifos Originais)

Acrescente-se que, **ao contrário da alegação da Impugnante,** o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte **não** assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 **não alterou o conceito,** para aplicação da legislação do ICMS, **de produto intermediário e de material de uso e consumo, não** tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante de que não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtivo, para fins de direito a créditos do imposto (ampliação das hipóteses de creditamento), especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, **na aplicação do art. 20 da mesma lei**, utilizado como fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Por fim, resta destacar que **não** é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Reitere-se que, conforme informação contida no Relatório Complementar anexado ao Auto de Infração, os produtos objeto da presente autuação ou já foram reconhecidos pela Autuada como sendo materiais de uso e consumo ou já tiveram a glosa de seus créditos aprovada por este E. Conselho.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como **materiais de uso e consumo**, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento."

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Da irregularidade "2" - ICMS - Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 01 do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da mesma lei, e art. 43, § 8º do RICMS/02.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

[...]

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/16

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrência da mesma Infração

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária), ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência."

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À

SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de produção de prova pericial. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas aos produtos utilizados no tratamento da água. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Marco Túlio da Silva
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.790/21/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001759656-91	
Impugnação:	40.010151347-33	
Impugnante:	Arcelormittal Brasil S.A. IE: 362094007.13-72	
Proc. S. Passivo:	RODOLFO DE LIMA GROPEN	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório apresentado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2016 a julho de 2020:

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75);
- Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Os produtos que tiveram os seus créditos glosados, estão listados na planilha referente ao Anexo 5 do Auto de Infração (“Operações Autuadas/Exigências”).

Como relatado, no que se refere aos produtos utilizados para tratamento químico da água, objeto da divergência, sustenta a Impugnante: “*os produtos utilizados para tratamento químico da água (v.g. soda cáustica, dispersantes, carbonato de sódio - barrilha líquida 30%, inibidores e spectrus ox1277 betzdearborn e policloreto alumínio polyfloc cp 1604), o qual consiste, basicamente, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo*”.

Afirma que “*os produtos adquiridos para tratamento químico da água necessário em alguma fase do processo produtivo têm natureza de intermediários, certamente como quando visa a adequação da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos, que conforme já reconheceu este próprio Conselho, também é atividade*

intrínseca – e não alheia – ao processo produtivo”, conforme Acórdão nº 20.085/13/2ª, que excluiu exigências relativas a **materiais utilizados na montagem do “Sistema de Refrigeração da Água do Forno”**, bem considerado como não-alheio à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalta que, *“além do resfriamento de equipamentos, a água tratada é utilizada, também, para resfriamento dos próprios tarugos, na fase da aciaria, para que se solidifiquem por completo após saírem do forno, evitando que o seu interior permaneça por um tempo maior em estado líquido, causando a sua perfuração. Neste caso, a água é recebida na tubulação spray e, através do BICO LECHLER 460-644-30-12.00.2 e BICO SPRAYING SYSTEMS 1/4 WHIRLJET, nela acoplados (outros itens autuados), é direcionada ao tarugo. Logo se nota, pois, que exercem atuação particularizada na produção e, embora não tenham contato mecânico com o produto em elaboração, recebem toda a radiação emanada do tarugo, se desgastando, por isso, de modo que se enquadram, perfeitamente, no conceito de produto intermediário”*.

É necessário destacar que o Fisco não refuta esse argumento da Impugnante, pelo menos de forma tecnicamente eficaz, limita-se a apontar que esses produtos químicos não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e não exercem qualquer ação direta no processo de industrialização, não cumprindo, pois, os ditames da Instrução Normativa nº 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

Essas argumentações, no entanto, não são suficientes para afastar a alegação da Impugnante de que os produtos utilizados para tratamento químico da água (v.g. soda cáustica, dispersantes, carbonato de sódio - barrilha líquida 30%, inibidores e spectrus ox1277 betzdearborn e policloreto alumínio polyfloc cp 1604) consistem, basicamente, na adequação química da qualidade da água para cumprir o seu fim, basicamente o resfriamento de equipamentos, com a retirada de impurezas e controle de sólidos suspensos, PH, turbidez e quantidade de espuma, evitando a própria degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que a adequação química da água para a sua utilização e reutilização – com a sua recirculação no circuito produtivo - no resfriamento de equipamentos evita a degradação dos equipamentos e a paralisação do processo produtivo, pode-se considerar essencial e intimamente ligada ao processo produtivo.

Diante do exposto, excluo as exigências referentes às notas fiscais relativas aos produtos adquiridos para tratamento químico da água.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**